



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS - GAB. 12



PARECER Nº _____, DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA sobre o PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº 15, de 2019, que "Susta os efeitos dos artigos 12 e 13 do Decreto 39.674, de 19 de fevereiro de 2019, do Governador do Distrito Federal, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 36, de 20 de fevereiro de 2019, que "regulamenta o Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal - IGESDF, e dá outras providências".

AUTOR: Deputado LEANDRO GRASS

RELATOR: Deputado PROF. REGINALDO VERAS

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2019, em seu art. 1º, determina que se sustem "os efeitos dos artigos 12 e 13 do Decreto nº 39.674, de 19 de fevereiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal no 36, de 20 de fevereiro de 2019".

Segue-se a cláusula de vigência.

Na justificação, o autor da proposição em análise afirma que "por meio de Sessão Extraordinária, ocorrida em 24 de janeiro de 2019, a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou, por maioria e após intensos debates sobre a validade/constitucionalidade do tema, o Projeto de Lei nº 1/2019, que deu origem à Lei 6.270/2019, cuja ementa ora se transcreve: altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal — IHBDF, instituído pela Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017, para Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal — IGESDF e dá outras providências. Com efeito, o artigo 3º do referido diploma legal estabelece que se aplicam ao IGESDF as regras desta Lei as disposições normativas constantes na Lei 5.899/2017, bem como demais atos de regulamentação expedidos por órgãos do Poder Executivo. Sendo assim, é certo que as regras constantes na Lei 5.889/2017 devem balizar a atuação administrativa quando da organização do Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal. Sucede que, no último dia 20 de fevereiro de 2019, o Governador do Distrito Federal editou o Decreto nº 39.674, de 19 de fevereiro

de 2019, que tinha por escopo a regulamentação do Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal, exorbitando, no entanto, no direito de regulamentação do Instituto, porquanto o referido decreto afasta a vigência da Lei 5.899/17, em especial do seu artigo 2º, bem como afasta vigência do artigo 19, II, da Lei Orgânica do Distrito Federal. É o que se verifica da análise dos artigos 12 e 13 do Decreto ora em debate. Vale dizer que, antes mesmo de se ingressar no mérito do presente projeto, cumpre observar, que o exercício do poder regulamentar está limitado à obsequiosa obediência aos limites legais das competências do Poder Executivo. Isso decorre do princípio da legalidade, nos termos do caput do artigo 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal. Ademais, o regulamento, seja ele efetivado por meio de Decretos, Atos, Portarias, entre outros, deve se limitar ao conteúdo da norma que permite a sua existência. Assim, se a lei dispõe em determinado sentido, não pode o ato regulamentar, no caso o Decreto, dispor em sentido contrário, reduzir ou ampliar os direitos que a lei assim não dispôs sob pena de manifesta ilegalidade, em razão da violação ao princípio da hierarquia das normas”.

Afirma-se, ainda, que “as ilegalidades não param por aí. Além da impossibilidade de suspensão temporal dos processos seletivos, o que por si só já é suficiente para determinar a sustação do Decreto, neste particular, o artigo 13 também é flagrantemente incompatível, agora com a Lei Orgânica do Distrito Federal e com a Lei 4.949/12 (Lei Geral de Concursos), uma vez que permite o aproveitamento, pelo IGESDF, de candidatos aprovados em concursos da Secretaria de Saúde, também sem passar pelo processo seletivo”.

Durante o prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 63, I e § 1º, atribui a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo. Além disso, nos termos da alínea “j”, inciso III do art. 63 do RICLDF, compete, ainda, à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre o mérito do PDL 15/2019.

Inicialmente, é importante destacar que a sustação de efeitos de ato normativo do Governador que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, que confere concretude ao art. 53 e ao inciso VI do art. 60, ambos da Lei Orgânica do Distrito Federal:

Art. 53. São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

(...)

Art. 60. Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)

VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;

Nesse sentido, assim também entende o Supremo Tribunal Federal:

“O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua contra legem ou praeter legem, não só expõe o ato transgressor ao controle

jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o art. 49, V, da Constituição da República e que lhe permite 'sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)'. Doutrina. Precedentes (RE 318.873-AgR/SC, rel. min. Celso de Mello, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN 01/2005." (AC 1.033-AgR-QO, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 25-5-2006, Plenário, DJ de 16-6-2006.)

Deve-se ressaltar, também, que a sustação de atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o Poder Regulamentar é prerrogativa constitucional do Poder Legislativo, mas exercida estritamente nos limites da legalidade. Há de se verificar, de forma objetiva, a lesão à atividade legislativa. É preciso que se apontem, de forma clara, quais foram os dispositivos da legislação distrital que não foram observados quando da edição do ato normativo pelo Poder Executivo.

Por isso, quanto ao requisito de indicação da norma distrital violada pelos arts. 12 e 13 do Decreto nº 39.674/2019, indica-se no texto da justificação do PDL, o inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.889/2017:

Art. 2º Compete à Secretaria de Estado de Saúde supervisionar a gestão do IHBDF, observadas as seguintes normas e disposições:

(...)

IX – o processo de seleção para admissão de pessoal do IHBDF deve ser conduzido de forma pública, objetiva e impessoal, com observância dos princípios da publicidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da eficiência, nos termos do regulamento próprio a ser editado pelo Conselho de Administração;

(...)

Observa-se, nesse contexto, que o inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.889/2017 estabelece a obrigatoriedade de processo de seleção para admissão de pessoal do IHBDF/IGESDF, mas o art. 12 do Decreto nº 39.674/2019 dispõe de forma diferente ao que se determina na Lei e estabelece dispensa para o processo seletivo de admissão de pessoal no IGESDF:

Art. 12. O IGESDF fica dispensado do processo seletivo a que se refere o art. 2º, IX, da Lei 5.899/2017, para a contratação dos servidores ativos do Hospital Regional de Santa Maria e das Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias após o início da vigência do contrato de gestão, desde que observada a compatibilidade de horário, sendo que o regime de contratação será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Verifica-se, portanto, que o art. 12 do Decreto nº 39.674/2019 claramente constitui ato que exorbita do Poder Regulamentar, porquanto negue vigência à Lei nº 5.899/2017. Esse ato constitui, ainda, ofensa às prerrogativas do Poder Legislativo e ao sistema jurídico distrital.

Com relação ao art. 13 do Decreto nº 39.674/2019, observa-se, também, violação ao inciso IX do art. 2º da Lei nº 5.889/2017, especialmente quanto à inobservância dos princípios da publicidade e impessoalidade determinados nesse inciso. O art. 13 do Decreto nº 39.674/2019 prevê aproveitamento de "profissionais aprovados em concurso público da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em especialidades específicas":

Art. 13. Caso seja verificada a necessidade, ou interesse, o IGESDF poderá aproveitar profissionais aprovados em concurso público da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, em especialidades específicas, de acordo com a ordem de classificação final do certame, cujo regime de contratação será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Com relação ao mérito da proposição, é importante destacar que o Projeto de Decreto

Legislativo que objetive a sustação de ato do Poder Executivo que viole o Poder Regulamentar é resultante da verificação objetiva da ofensa à atividade legislativa. E, no caso dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 39.674/2017, a exorbitância do Poder Regulamentar é clara.

Em face do exposto, devem-se sustar os efeitos dos arts. 12 e 13 do Decreto nº 39.674/2019, como medida que preserva o ordenamento jurídico distrital e as prerrogativas constitucionais do Poder Legislativo.

Por esses motivos, nosso voto é, por conseguinte, pela APROVAÇÃO e ADMISSIBILIDADE do Projeto de Decreto Legislativo nº 15/2019, nesta Comissão de Constituição e Justiça.

DEPUTADO PROF. REGINALDO VERAS

Relator



Documento assinado eletronicamente por **REGINALDO VERAS COELHO - Matr. 00137, Deputado(a) Distrital**, em 22/09/2020, às 10:17, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0
Código Verificador: **0208823** Código CRC: **9B933CE6**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 3º Andar, Gab 12 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8122
www.cl.df.gov.br - dep.professorreginaldoveras@cl.df.gov.br

00001-00027944/2020-58

0208823v2